SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089734 - DF (2026/0146377-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JANAINA LIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser manejado como substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado.

2. Agravante condenada pela prática do delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. A impetração busca o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com redimensionamento da pena e alteração do regime inicial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo do recurso próprio; (ii) saber se haveria flagrante ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade; inexistente ilegalidade flagrante, impõe-se o não conhecimento da impetração.

5. O afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, notadamente diante da apreensão de arsenal bélico (1 arma de fogo, tipo pistola, numeração raspada, com o seu respectivo carregador; 1 arma de fogo, tipo pistola, com seu respectivo carregador e um outro carregador;

Documento eletrônico VDA59286022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85217044-2bf9-4703-8090-464812a5786e

15 munições, calibre .40; e 9 munições, calibre 9mm) no contexto de operação de grande vulto contra o crime organizado.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59286022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 85217044-2bf9-4703-8090-464812a5786e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089734 - DF (2026/0146377-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JANAINA LIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser manejado como substitutivo de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado.

2. Agravante condenada pela prática do delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. A impetração busca o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com redimensionamento da pena e alteração do regime inicial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo do recurso próprio; (ii) saber se haveria flagrante ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

manifesta ilegalidade; inexistente ilegalidade flagrante, impõe-se o não conhecimento da impetração.

5. O afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, notadamente diante da apreensão de arsenal bélico (1 arma de fogo, tipo pistola, numeração raspada, com o seu respectivo carregador; 1 arma de fogo, tipo pistola, com seu respectivo carregador e um outro carregador; 15 munições, calibre .40; e 9 munições, calibre 9mm) no contexto de operação de grande vulto contra o crime organizado.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JANAINA LIRA DA SILVA contra a decisão (fls. 90/95) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* eis que substitutivo do recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado.

Consta dos autos que a agravante foi condenada às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Em síntese, a agravante aduz manifesta ilegalidade no não reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alega que a natureza e a quantidade da droga apreendida não seriam fundamentos idôneos para afastar a minorante e "*da mesma forma, a mera posse de arma de fogo, sem a demonstração de outros elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, não é suficiente para obstar o benefício*" (fl. 103). Sustenta que a consideração de a prisão ter ocorrido no bojo da Operação Chiusura contra organização criminosa violaria o Tema 1139. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para redimensionar as sanções impostas. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentaram impugnação às fls. 121/126 e fls. 128/130, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 90/95):

[...] Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JANAINA LIRA DA SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REGIME PRISIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. RESTITUIÇÃO DE BENS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação para readequar a pena unificada pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito. A embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado quanto à fixação do regime inicial fechado, ao não reconhecimento do tráfico privilegiado, à valoração negativa da culpabilidade e à análise do pedido de restituição de todos os bens apreendidos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em vício ao estabelecer o regime fechado para uma pena de 8 (oito) anos, apesar da maioria das circunstâncias judiciais serem favoráveis; (ii) analisar se houve vício na fundamentação que afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado; (iii) examinar se a decisão foi viciada ao manter a valoração negativa da culpabilidade no crime de posse de arma; e (iv) aferir a existência de vício quanto ao pleito de restituição de todos os bens apreendidos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime inicial fechado foi devidamente fundamentado na pena unificada superior a 8 (oito) anos, aliada à presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), em estrita observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo contradição a ser sanada.*
>
> *4. A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi exaustivamente analisada, baseando- se nas circunstâncias concretas do caso — como a expressiva quantidade de droga, a posse de arsenal bélico e o contexto da prisão em operação contra organização criminosa —, as quais demonstram a dedicação da agente a atividades delitivas, e não na mera existência de ações penais em curso.*
>
> *5. A exasperação da pena-base no crime de posse de arma foi mantida de forma fundamentada, pois a posse simultânea de dois artefatos de uso restrito extrapola a normalidade do tipo penal, denotando maior reprovabilidade da conduta e justificando a valoração negativa da culpabilidade, sem que isso configure bis in idem ou contradição.*

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

6. Não há omissão quanto ao pedido de restituição de bens. O acórdão tratou expressamente da impossibilidade de devolução do veículo, por ser instrumento do crime, e esclareceu que o pedido de restituição dos demais itens (notebook e celulares) não foi objeto da sentença condenatória, devendo ser formulado na via adequada, o que delimita o escopo de análise do recurso.

7. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para o reexame de matéria já decidida ou para a manifestação de mero inconformismo com o resultado do julgamento, exigindo a demonstração de um dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o reexame do mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabíveis quando o acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada todas as teses defensivas, incluindo a fixação do regime prisional com base na pena unificada e nas circunstâncias judiciais, o afastamento do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos que indicam a dedicação a atividades criminosas e os limites do perdimento de bens."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 2052507, 0733816-59.2020.8.07.0001, Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 01/10/2025, publicado no DJe: 15/10/2025

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto estão presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, uma vez que a paciente é tecnicamente primária, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, além de manter atividade laboral formal comprovada.

Argumenta que os fundamentos utilizados para afastar a minorante, quais sejam a quantidade de droga e a apreensão de armas e contexto investigativo, não são suficientes para demonstrar a dedicação habitual a atividades criminosas, constituindo presunções genéricas sem lastro em prova concreta.

Defende que investigações ou ações penais em curso não podem ser utilizadas para impedir a aplicação do redutor, sob pena de violação à presunção de inocência, destacando a inadequação de tal referência na dosimetria.

Aduz, ainda, que caso seja reconhecido o tráfico privilegiado, deve ser alterado o regime inicial fixado para o início do cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com o redimensionamento da pena e a alteração do regime inicial de cumprimento.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

> *No que se refere à não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, o acórdão examinou exaustivamente a questão, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos legais.*
>
> *A decisão fundamentou-se nas circunstâncias concretas do caso, como **a expressiva quantidade de droga, a posse de um arsenal bélico e o contexto da prisão no bojo de uma operação contra organização criminosa**, elementos que, em conjunto, demonstram a dedicação da ré a atividades criminosas. O acórdão explicitamente consignou que a negativa não se baseou na mera existência de ações penais em curso, mas no conjunto probatório dos autos. A matéria foi, portanto, devidamente enfrentada.*
>
> *Vale conferir trecho do acórdão em que se aborda expressamente o tema:*
>
> > *A defesa sustenta que a existência de outra ação penal em curso não pode obstar a concessão do privilégio, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, entendimento que, de fato, vem amparado na tese fixada no Tema nº 1.139 de Recursos Especiais Repetitivos, a saber: "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".*
> >
> > *Contudo, a negativa da benesse pelo juízo sentenciante não se fundamentou na mera existência de outro processo, mas sim no conjunto probatório amealhado nestes autos, que também compõe o escopo da investigação mais ampla.*
> >
> > *A valoração negativa decorreu das circunstâncias concretas do flagrante — **a quantidade da droga, a natureza e quantidade do armamento e o contexto de uma operação de grande vulto** —, as quais, analisadas em conjunto, são elementos fáticos idôneos para demonstrar a dedicação da apelante a atividades criminosas e sua provável integração à organização investigada, independentemente do desfecho da outra ação penal.*
>
> *Dessa forma, a prova dos autos demonstra, para além de dúvida razoável, que a apelante não se enquadra na figura do traficante iniciante ou ocasional. As circunstâncias que envolveram sua prisão*

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

revelam uma atuação inserida em um contexto de criminalidade organizada, com responsabilidades logísticas definidas e acesso a armamento de alto potencial lesivo, quadro fático que impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Da mesma forma, não há vício a ser sanado quanto à valoração negativa da culpabilidade no crime de posse de arma de fogo. O acórdão manteve a exasperação da pena-base por entender que a posse simultânea de duas armas de fogo de uso restrito, uma delas com numeração suprimida, e de diversas munições, extrapola a normalidade do tipo penal, denotando maior reprovabilidade da conduta. Inclusive, a decisão readequou a dosimetria para afastar a negativação das circunstâncias do crime, a fim de evitar bis in idem, concentrando a análise da maior gravidade concreta na vetorial da culpabilidade. Assim, a tese foi expressamente analisada e decidida (fls. 16-17, grifo meu).

***A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa**. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.*

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. [...]

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

No mais, tal como exposto na decisão agravada, não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que o tráfico privilegiado não foi reconhecido diante da constatação, para além da quantidade de substância entorpecente apreendida - 996,38 g de "maconha" -, de dedicação da gravante às atividades criminosas, uma vez que apreendido arsenal bélico ("*a) 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo: PT 24/07, numeração raspada, com o seu respectivo carregador; b) 01 (uma) arma de fogo, tipo*

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

pistola, marca Walthen, número de série: 396170, com seu respectivo carregador e um outro carregador; c) 15 (quinze) munições, calibre .40; e d) 09 (nove) munições, calibre 9mm" - fl. 29), no contexto de uma operação de grande vulto contra o crime organizado.

A fundamentação exarada é idônea. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório incabível na via eleita. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.*
> *8. A decisão monocrática corretamente consignou inexistir flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em circunstâncias concretas do caso - quantidade e diversidade de entorpecentes, fracionamento em numerosas porções prontas para a mercancia e apreensão de arma de fogo com munições - as quais indicam dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> *9. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, impedindo que o writ seja utilizado para rediscutir o enquadramento quanto ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> *10. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, elementos considerados à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da individualização da pena, não havendo imposição de regime mais severo fundada apenas na gravidade abstrata do crime.*
> *11. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorreu do quantum da pena e do regime fixado para o crime de tráfico, em consonância com os requisitos legais, inexistindo descompasso evidente que autorize intervenção excepcional pela via do habeas corpus.*
> *12. O Agravante não enfrenta de modo específico o fundamento central da decisão monocrática - inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade manifesta - limitando-se a reiterar teses já examinadas, sem demonstrar bis in idem ou utilização exclusiva da quantidade de drogas para afastar o redutor, o que justifica a manutenção integral da decisão agravada.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *13. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.067.757/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. É bem verdade que a revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é admitida, mas apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem necessidade de incursão em aspectos circunstanciais, fáticos ou probatórios.
3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.
4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO II, DA LEI N. 11.343/2006, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
5. Sob esse prisma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da minorante com base na evidência de que o agravante "se dedicava à atividade criminosa (cultivo de maconha [plantação in natura], apreensão de balança de precisão e outros itens indicativos da traficância)" - e-STJ fl. 104.
6. "A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:
a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o paciente foi flagrado na posse de razoável quantidade de drogas prontas para a venda, cultivava dois pés de maconha, havia denúncias anteriores no sentido de que ele era traficante e que a sua residência era utilizada para o plantio de maconha, ele próprio confessou que já havia tentado o plantio em outras oportunidades sem sucesso e, durante o flagrante, também foram apreendidas arma de fogo com numeração raspada e munições, tudo a evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas" (AgRg no HC n. 820.514/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, grifei.)
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 851.706/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOIS DIAS APÓS SER BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. No caso dos autos, tem-se por justificado o trato negativo da vetorial culpabilidade diante do fato de o réu haver sido preso em flagrante dois dias após ser-lhe concedida liberdade provisória, porquanto evidencia maior reprovabilidade da conduta. Precedente .
2. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada não só pela quantidade de droga apreendida (4.999,50kg de maconha), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, sendo o réu apreendido em posse de munições e arma de fogo dois dias antes dos fatos ora apurados, não incorrendo em bis in idem.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 823.015/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58351425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:13
Código de Controle do Documento: f568190e-0583-4087-be5c-e28020618756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.734 / DF

Número Registro: 2026/0146377-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07161835920258070001 716183592025807000 1

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO
ADVOGADA	: KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JANAINA LIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANAINA LIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59265094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: bbae4016-51b0-43b6-b639-6ccda8682d8a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: bbae4016-51b0-43b6-b639-6ccda8682d8a